



**O trabalho
está de Volta!**
ADM: 2017/2020



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1284

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS. OFÍCIO N.º 0061/2018 - SMO. EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO - DESMONTE, RECUPERAÇÃO E RECONSTRUÇÃO DE 10 (DEZ) PONTES DE MADEIRA EM VICINAIS DO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE, EM CARÁTER EMERGENCIAL. APLICAÇÃO: ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI FEDERAL N.º 8666/93.

Cuida-se de consulta formalizada pelo Secretário Municipal de Obras, sobre a possibilidade de se proceder com a abertura de procedimento administrativo, na modalidade de Dispensa de Licitação, com vistas a Recuperação de 10 (dez) pontes de madeira localizadas na Vicinal Campinho – próximo da casa Delmar, Córrego do Mineiro Ruim, Rio Babaçu, Vicinal do Abelha, Vicinal Águas Claras, Vicinal Motosserra, Vicinal Segurança – Córrego próximo à casa do Deusdete, Vicinal Segurança, próximo a casa do Júnior Gastura, Vicinal 4.000 Mil Metros, próximo a casa do José Pires. ZONA RURAL DE OURILÂNDIA DO NORTE – PA, conforme projeto de engenharia em anexo.

Em suas fundamentadas justificativas, assevera o Consulente que em idos de março do presente ano, devido a desastre natural, ocasionado pelas chuvas torrenciais que incidem nesta época do ano, ensejou a conhecida e popularmente “enchente de São José”, danificando inúmeras edificações particulares, bem como públicas, dentre as quais as pontes de madeira existentes nas vicinais do Campinho – próximo da casa Delmar, Córrego do Mineiro Ruim, Rio Babaçu, Vicinal do Abelha, Vicinal Águas Claras, Vicinal Motosserra, Vicinal Segurança – Córrego próximo à casa do Deusdete, Vicinal Segurança, próximo a casa do Júnior Gastura, Vicinal 4.000 Mil Metros, próximo a casa do José Pires, todas neste Município, denotando a inafastável situação emergencial.

Justifica, também, que diante da danificação das pontes retro mencionadas, serviços paliativos foram adotados objetivando dar continuidade no tráfego de carros e caminhões que utilizam as referidas vicinais, com escoamento de produtos, bem como o transporte de alunos que estudam na zona rural. Contudo, não foi suficiente para estancar o problema observado, pugnando, então, pela instauração do procedimento em comento, qual seja a dispensa de licitação, para a recuperação das sobreditas pontes.

Constam dos autos, coletas de preços de empresas que executam as ações em referência, destacando-se, entre elas, a que ofertou melhor proposta. Cuida-se da empresa C.A.M. CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.061.953/0001-37, estabelecida na Rua Maranhão, n. 1350, Setor Novo Horizonte, nesta cidade de Ourilândia do Norte - PA, que executará os serviços pelo preço de R\$ 470.069,81 (quatrocentos e setenta



**O trabalho
está de Volta!**
ADM: 2017/2020



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1284

ASSESSORIA JURÍDICA

mil sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), cujo pagamento se dará após a verificação das medições.

Dos autos apresentados para o exame desta Assessoria, constam documentação exigida pela Lei 8.666/93, inerente a habilitação jurídica e fiscal da empresa a ser contratada.

É o breve relato.

Passa-se a opinar.

Segundo preconiza o art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação direta, dispensando-se a licitação, nos casos de emergência ou calamidade pública. Essa norma tradicionalmente é vista com reservas pela doutrina e pela jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Sendo a licitação um dos instrumentos básicos para a concretização da isonomia na gestão pública, os administradores devem, ao máximo, fundamentar sua atuação em planejamentos e previsões técnicas, capazes de equilibrar as demandas da sociedade e a prevalência do processo licitatório. A regra, portanto, é obrigatoriedade do certame licitatório; a sua dispensa, sobretudo em casos de emergência ou calamidade, é a exceção (grifamos).

Feitas essas breves considerações, o tema central do presente parecer pode assim ser resumido: a situação emergencial pode embasar licitamente a contratação direta com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.?

Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (grifamos)

Repisando-se o tema em apreço, tem-se que nos casos de calamidade e de emergência, exige-se uma atuação imediata e urgente do Estado, *in casu*, do Município de Ourilândia do Norte, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras, sob pena de, assim não procedendo, verificar-se caracterizada a omissão, com indissociável comprometimento da coletividade.



**O trabalho
está de Volta!**
ADM: 2017/2020



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1284

ASSESSORIA JURÍDICA

À guisa de informação, importante discorrer, ainda que sucintamente, que a calamidade pública envolve fatos da natureza que causam risco geral, tendo com o exemplo secas, inundações dentre outros fatos naturais, devendo ser, pela sua peculiaridade, reconhecida por decreto emanado do Poder Executivo.

No que concerne a emergência, como estampado no vertente caso, tem-se quando observado o risco particularizado, insito na sociedade, não dependendo, por assim, dizer, de reconhecimento formal por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, subsumindo-se, perfeitamente, ao que preconiza dispositivo legal demonstrado no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93, notadamente quando se pode verificar a existência de alguns pressupostos para sua incidência, dentre o quais:

a) Potencialidade do dano ou perigo: a emergência não pode ser teórica, mas real e iminente.

b) A contratação deve ser adequada para a eliminação do risco.

Nesse diapasão, socorre-se da brilhante lição de Justen Filho que assim leciona: “Não basta alegar a existência de urgência, mas é necessário demonstrar que a contratação se afigura como instrumento efetiva de atendimento a tais carências.”.

De se ressaltar, nesse mesmo contexto, o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, que nesse sentido prolatou decisão modificando sua jurisprudência quanto ao tema em alusão, tendo o Plenário daquela Corte assentado:

“A situação prevista no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.” (Acórdão n.º 1138/2011-Plenário, TC-006.399/2008-2, rel. Min. Ubiratan Aguiar, 04.05.2011)

Dessa decisão, reproduz-se o entendimento do eminente Relator, Ministro Ubiratan Aguiar, que assim destacou: “há que se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, tratando-as como questões distintas”.

Denota-se, então, que a contratação emergencial ocorreria, enfatize-se, em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação. Assim, na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização.

No mais, não podemos deixar de relatar que a situação apresentada é tão clara e plausível, tendo inclusive sido matéria de destaque em jornais municipais, estaduais e nacionais, não restando nenhuma dúvida com relação a emergência apresentada.



**O trabalho
está de Volta!**
ADM: 2017/2020



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

AVENIDA DAS NAÇÕES Nº 415 - CEP 68390-000 - OURILÂNDIA DO NORTE - PARÁ
CNPJ Nº 22.980.643/0001-81 WWW.OURILANDIA.PA.GOV.BR PABX: (94) 343-1289/1284

ASSESSORIA JURÍDICA

Com base nesse entendimento, e por tudo quanto ao norte foi articulado, alicerçado, também, no que estabelece o Artigo 24, Inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93, manifesta-se favoravelmente a contratação perquirida, na modalidade de **Dispensa de Licitação**, da empresa **C.A.M. CONSTRUÇÃO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.061.953/0001-37, estabelecida na Rua Maranhão, n. 1350, Setor Novo Horizonte, nesta cidade de Ourilândia do Norte - PA, para executar o serviço a ser contratado, garantindo-se, assim, que o direito de ir e vir dos munícipes não venha sofrer solução de continuidade.

É o nosso entendimento, *smj*.

Ourilândia do Norte (PA), 27 de março de 2018.


WEDER COUTINHO FERREIRA
Assessor Jurídico Municipal